



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	7
DESPACHOS.....	7
PORTARIAS	12
ADMINISTRATIVO	16
CONTROLE EXTERNO	19
ALERTAS	19
EDITAIS.....	35
CAUTELARES	37
CONCURSOS	41

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 14482/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2.007/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.939/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14426/2025 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR MANOEL SOCORRO SANTOS AZEVEDO, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 794/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11240/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14523/2025- REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A SRA. KATIA DANTAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, COM A CONSEGUINTE EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO A RISCOS E AMEAÇAS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14516/2025- REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14521/2025 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS DE APUÍ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE





SHOWS E INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS FESTIVOS, EM CONTEXTO DE EMERGÊNCIA RECONHECIDA.

DESPACHO: ADMITO A REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14133/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ROMER PEDRO LLANOS ROQUE, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 480/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.255/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14522/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, COM A CONSEGUINTE EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO E COMUNIDADES A RISCOS E AMEAÇAS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14381/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO PREFEITO DE ALVARÃES SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14569/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO JOSIMAR DA SILVA TEIXEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 476/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11786/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14586/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO PREFEITO DE MARAÃ, SR. EDIR CASTELO BRANCO, POR APARENTE EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14585/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO PREFEITO DE MANAQUIRI, SR. NELSON NILO, POR APARENTE EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14520/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O SR. MARCOS SOUZA MARTINS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, COM A CONSEQUENTE EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO E COMUNIDADES A RISCOS E AMEAÇAS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14589/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE, SOB RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA, EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL.

DESPACHO: ADMITO A REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14538/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR GEAN CAMPOS DE BARROS, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1559/2023 - TCE -TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12962/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14599/2025 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 459/2025 INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS E DA SRA. SUIANE SANTARÉM LOUREIRO, PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL NABILITAÇÃO DA EMPRESA GCJ ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2025, EM





DESCONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONFIGURANDO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

DESPACHO: ADMITO A REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14435/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º. 2625/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16701/2021.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14591/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO ALVARÃES, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO, EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14289/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DE SUA PROCURADORA SIGNATÁRIA, DRA. ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º. 1175/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º. 16415/2025.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2025

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 20 de agosto de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 14508/2025

ÓRGÃO: Centro de Serviços Compartilhados - CSC

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: X Brasil Ltda

REPRESENTADOS: Centro de Serviços Compartilhados - CSC e WALTER SIQUEIRA BRITO

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação com Pedido Medida Cautelar Interposto pela Empresa X Brasil Ltda Em Face do Centro de Serviços Compartilhados - Csc, de Responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Acerca das Irregularidades do Edital do Pregão Eletrônico Para Registro de Preços Nº 261/2025-csc.

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO Nº 1231/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa X Brasil Ltda em face do Centro de Serviços Compartilhados - Csc, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, acerca das irregularidades do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 261/2025-CSC, que tem por objeto Aquisição pelo menor preço do item, de materiais farmacológico (álcool etílico), para formação de ata de registro de preços, para atender a central de medicamentos da secretaria de estado da saúde do amazonas - cema e demais unidades gestoras do poder executivo estadual.
2. Em sede de cautelar, requer que o certame retorne à fase de habilitação, com a possibilidade de realização de diligências para correção da documentação, ou, alternativamente, determine a suspensão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 261/2025 - CSC, devendo a Administração se abster de realizar quaisquer atos até o julgamento da presente Representação.





3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).



9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE a empresa Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





PROCESSO Nº 14540/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Joao Marcos Ferreira de Souza

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr João Marcos Ferreira de Souza, Em Face da Prefeitura Municipal de Manaus, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico N°050/2025-cml/pm.

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO Nº 1233/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar pelo Sr João Marcos Ferreira de Souza, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, para Apuração de Possíveis Irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico N°050/2025-cml/pm.
2. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão da licitação nº 050/2025 – CML/PM, com sessão agendada para 25/08/2025 às 10:00h.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

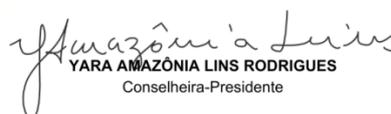
9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC



PORTARIAS

PORTARIA Nº 323/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria N.º 269/2025 -GP/SECEX/DIPLAF, publicada no DOE em 14/07/2025;

CONSIDERANDO o Memorando N.º 243/2025/DIATV/SECEX (Processo SEI 8465/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 796/2025/SECEX/GP (Processo SEI 8465/2025);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os auditores **Marco Hugo Henriques das Neves** – matrícula nº 001.346-3A e **Ronaldo Almeida de Lima** – matrícula nº 001.950-0A, sob a coordenação do primeiro, para realizarem **inspeção "in loco"** no município de **Tonantins**, no **período de 13/09/2025 a 21/09/2025**, como etapa da Auditoria de Conformidade instaurada para compor a **Auditoria Coordenada conduzida pelo Tribunal de Contas da União (TCU)**, no âmbito da **Ação nº 48 do PAT 2025 da Rede Integrar**, com o objetivo de **fiscalizar o cumprimento das metas** previstas no Plano de Ação nº 09032023-036951, vinculado à Emenda Parlamentar nº 9230005-2023 (Investimento), no valor de R\$ 6.900.000,00, no Plano de Ação nº 09032023-037284, vinculado à Emenda Parlamentar nº 39580005-2023 (Investimento), no valor de R\$ 2.000.000,00. e no Plano de Ação nº 09032023-035980, vinculado à Emenda Parlamentar nº 34960001-2023 (Investimento), no valor de R\$ 1.000.000,00, referentes às Transferências Especiais de recursos federais destinados à Prefeitura Municipal de Tonantins, no exercício de 2023, considerando a Diretriz - SECEX nº 02/2025/SECEX e os itens 10.3 e 10.4 do MMD-TC;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;





III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

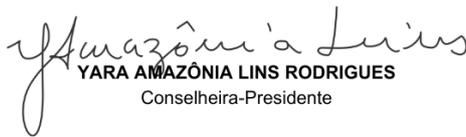
IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado; bem como que a SEGER providencie o pagamento de **09 (nove)** diárias para cada servidor designado no **Item I**, conforme período disposto nesse item;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI – ESTABELEECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art. 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 325/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando N.º 243/2025/DIATV/SECEX (Processo SEI N.º 8465/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 796/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 8465/2025);

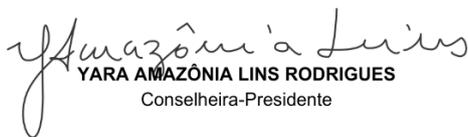
CONSIDERANDO que o servidor abaixo foi designado como coordenador da comissão de inspeção "in loco" no município de Tonantins, sendo necessária a concessão de valores para despesas relacionadas a logística no referido município;

RESOLVE:

I – **CONCEDER** adiantamento no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em favor do servidor **Marco Hugo Henrique das Neves** – matrícula: 001.346-3A à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Portaria nº 8/2024-SEGER/GP, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 384/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando N.º 237/2025/DIATV/SECEX (Processo SEI 8465/2025);

CONSIDERANDO os Despachos N.os 796 e 801/2025/SECEX/GP (Processo SEI 8465/2025);

RESOLVE:

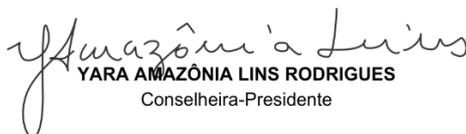
I - RETIFICAR o Item I da Portaria N.º 269/2025-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 14/07/2025, no sentido de substituir o município de **Coari** por **Tonantins** no rol de municípios objetos da **Auditoria Coordenada conduzida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no âmbito da Ação nº 48 do PAT 2025 da Rede Integrar;**

II - EXCLUIR do Item I da referida portaria os servidores **Eolando Corrêa Neto** – matrícula n.º 004.053-3A e **Vanessa de Queiroz Rocha** – matrícula n.º 001.366-8A, membros da comissão de auditoria;

III - INCLUIR no Item I da referida portaria a servidora **Monique de Andrade Almeida Ribeiro** – matrícula n.º 004.205-6A, membro da comissão de auditoria;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 19 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Termo de Convênio

- Data:** 19/08/2025
- Processo Administrativo:** 002311/2025
- Espécie:** Convênio.
- Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAZONAS - CIESA, instituição de Ensino Superior, WD EDUCACIONAL LTDA, CNPJ Nº 10.577.342/0001-22, representado pela reitora, a Sra. Solange Almeida Holanda Silvio.
- Objeto:** O presente Convênio tem por objeto a cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e o Centro de Ensino Superior do Amazonas - CIESA para a implementação do Programa de Pós-Graduação (Doutorado) Interinstitucional oferecido pelo CIESA, com a oferta de 10 (dez) vagas para servidores do TCE/AM.
- Valor Global:** R\$ 1.923.000,00 (um milhão e novecentos e vinte e três mil reais).
- Vigência:** De 48 (quarenta e oito) meses, no período de 12/06/2025 a 11/06/2029;
- Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.128.0056.2093.0001 (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.1000 (Recursos Não Vinculados de Impostos); Nota de Empenho nº 2025NE0001502, de 10/07/2025, no valor de R\$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais), relativos ao presente exercício, ficando o saldo remanescente de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) para ser empenhado em cada exercício financeiro no período de janeiro a dezembro de 2026, 2027 e 2028, bem como o saldo remanescente de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) para ser empenhado no exercício de 2029, no período de janeiro a julho.

Manaus, 19 de agosto de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





ATO Nº 86/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

NOMEAR o senhor **LUIZ FABIANO MAFRA NEGREIRO**, no cargo comissionado de **CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PESQUISA, MEMÓRIA E DOCUMENTAÇÃO**, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de **20.08.2025**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 20 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 800/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

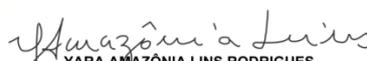
CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4619/2025/GP, datado de 19.08.2025, constante do Processo n.º 018615/2023;

RESOLVE:

LOTAR a servidora **SANDRA AURELIA ARAUJO DE AGUIAR**, matrícula n.º0004090D, na DIRETORIA DE SAÚDE - DISAU, a contar de **01.08.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 801/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 4637/2025/GP, datado de 19.08.2025, constante no Processo SEI nº 012025/2023;

RESOLVE:

I - DEFERIR o pedido da servidora **NINA CRUZ ANTONY HOAEGEN**, matrícula nº 0034371A, que ocupa o cargo de Assessor da Presidência, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **05.07.2025**;

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

ALERTAS

ALERTA FISCAL Nº 143/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Gabriel da Cachoeira para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de São Gabriel da Cachoeira para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/05/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	16/06/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 2º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<p>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</p> <p>4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.</p> <p>a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.</p>
	<p>Lei 2423/96</p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3618 pág.22

Manaus, 20 de Agosto de 2025

Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 08 de Agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 144/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Barcelos para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Barcelos para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/05/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	16/06/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 2º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<p>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</p> <p>4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.</p> <p>b) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.</p>
	<p>Lei 2423/96</p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3618 pág.26

Manaus, 20 de Agosto de 2025

Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 08 de Agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 145/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Lábrea para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Lábrea para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/05/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	16/06/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 2º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<p>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</p> <p>4°. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.</p> <p>c) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.</p>
	<p>Lei 2423/96</p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>





Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 11 de Agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 146/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Uatumã para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Uatumã para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 2º Bimestre de 2025				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/05/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	16/06/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 2º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	<p>RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...)</p> <p>4°. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado:</p> <p>III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.</p> <p>d) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.</p>
	<p>Lei 2423/96</p> <p>(...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:</p> <p>I - de 2,5% do valor máximo:</p> <p>b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)</p>





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3618 pág.34

Manaus, 20 de Agosto de 2025

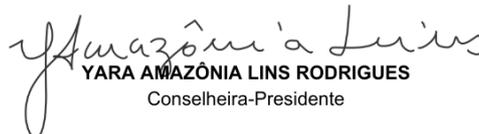
Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 11 de Agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 57/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor-Relator Sr. **Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADO o Sr. ROBISON LENZ** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 228/2025 – DIATV (fls. 233/235)**, contida no **Processo TCE Nº 12161/2024**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 013/2021, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e Associação Nova Esperança dos Agricultores Extrativistas da BR 319, tendo como objeto a aquisição de equipamentos para captação e armazenamento de águas subterrâneas (poços), nas comunidades da Zona Rural do Município de Humaitá, pela Associação Nova Esperança dos Agricultores Familiares Extrativistas da BR 319, no valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 58/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Sr. **Josué Cláudio de Souza Neto**, fica **NOTIFICADO o Sr. VITOR VILHENA GONÇALO DA SILVA** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 979/2024 – DIATV (fls. 777/778)**, contida no **Processo TCE Nº 14541/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 008/2020, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campelo, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e a Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas, tendo como objeto a aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos e produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos e na realização





de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva, bem como respaldo ao aumento de gastos que o hospital terá com a definição de protocolos assistenciais para o enfrentamento da pandemia da covid-19.3, no valor global de R\$ 2.623.897,38 (Dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2025.

MarcoHenriques
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 59/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro-Substituto Sr. **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr. ODAIR JOSÉ DOS SANTOS FIGUEIREDO** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 362/2025 – DIATV (fls. 285/286)**, contida no **Processo TCE Nº 12820/2024**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 27/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, sob a responsabilidade do Sr. Willian Alexandre Silva de Abreu, e o Instituto de Desenvolvimento Humano, Tecnológico de Economia Sustentável e Preservação Ambiental, tendo como objeto a Aquisição de materiais (cestas básicas) distribuídas às famílias em vulnerabilidade social na cidade de Manaus/AM, no valor global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.

MarcoHenriques
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





CAUTELARES

PROCESSO	12.832/2025
ÓRGÃO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – DPE
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	EMPRESA MOVENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
REPRESENTADA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – DPE
ADV.	DRS. WALLESTEIN MONTEIRO DE SOUZA (OAB/AM N. 4907) E RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA (OAB/SP N. 211.649)
OBJETO	REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA EMPRESA MOVENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., CONTRA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – DPE, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 90006/2025, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MESAS
RELATOR	CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 31/2025

Trata-se de **representação** (fls. 2–14 e anexos às fls. 15–162), **com pedido de medida cautelar**, formulada pela empresa Movenorte Comércio e Representação Ltda., contra a **Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE**, em razão de supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico n. 90006/2025**, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de mesas.

A representante sustenta, em síntese, que determinadas exigências do edital violam a Lei n. 14.133/2021. Aponta que a obrigatoriedade de apresentar laudos técnicos de conformidade com as normas ABNT NBR 13966 e NR-17, bem como certificação ambiental de cadeia de custódia (FSC ou CERFLOR), seria cumulativa, excessiva, além de desproporcional e restritiva à competitividade, por existirem meios menos onerosos de verificação da qualidade, e exigida em momento processual inadequado, configurando qualificação técnica antecipada.

Requer, cautelarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a anulação das cláusulas impugnadas.

Por meio da Decisão Monocrática n. 26/2025 (fls. 169–171), acautelei-me quanto ao pedido de cautelar e determinei, com fundamento no art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual n. 2.423/1996, a oitiva prévia da DPE/AM, com o objetivo de assegurar o contraditório e a ampla defesa, bem como fornecer subsídios mais robustos para uma tomada de decisão.





Em resposta (fls. 182–204), a Defensoria defendeu a legalidade das exigências, afirmando que são alternativas e não cumulativas, que visam garantir a qualidade e a sustentabilidade do objeto e que a documentação técnica é solicitada apenas ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

É o relatório. **Passo a fundamentar.**

Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Em cognição sumária e não exauriente, inerente a este momento processual, e com base nos elementos apresentados até aqui pelas partes, passo a analisar a plausibilidade do direito invocado pela representante.

A representante afirma que o edital exige, de forma cumulativa, laudos NBR 13966 e NR-17. No entanto, essa premissa mostra-se, à princípio, equivocada. A DPE/AM destacou em sua defesa que a exigência é alternativa, e não cumulativa.

Observa-se que o Anexo de "Especificações Técnicas" (fl. 85), ao tratar das disposições normativas, estabelece expressamente que o licitante poderá apresentar o Laudo NBR "e/ou" o Laudo Técnico da NR-17, e reforça: "Os licitantes podem apresentar ambos os laudos, ou apenas um". A exigência, portanto, aparenta ser alternativa, o que fragiliza o argumento de excesso.

Quanto ao momento da exigência dos laudos e do certificado, o argumento central é que a apresentação dos documentos com a proposta inicial restringiria a competição. A defesa da DPE/AM contrapõe que, pela sistemática do pregão, a documentação é solicitada apenas ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, após a fase de lances.



A leitura do Edital do Pregão Eletrônico n. 90006/2025 corrobora, à primeira vista, a tese da Defensoria. O item 8.22.4 (fl. 41) prevê que o pregoeiro solicitará ao "licitante mais bem classificado" o envio da proposta adequada e dos documentos complementares.

De forma ainda mais explícita, o item 8.22.4.1 (fl. 41) detalha: "O licitante mais bem classificado deverá, no prazo acima destacado, apresentar os documentos exigidos na Especificação Técnica do Termo de Referência (...)".

8.22.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de **2 (duas) horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

8.22.4.1. O licitante mais bem classificado deverá, no prazo acima destacado, apresentar os documentos exigidos na Especificação Técnica do Termo de Referência, de acordo com o item proposto.

Essas cláusulas indicam que os laudos e certificados (que são os documentos exigidos na Especificação Técnica) devem ser apresentados apenas pelo licitante mais bem classificado. Essa sistemática não sugere, neste juízo inicial, configurar uma restrição indevida à competitividade, mas sim um mecanismo para verificar a conformidade técnica do produto ofertado.

A representante também sustenta que a própria exigência de laudos e certificados é desproporcional, havendo meios menos onerosos para a Administração.

No entanto, as exigências mostram-se justificadas no termo de referência. A vinculação a normas ABNT e NR-17, segundo detalhado no referido termo, visa garantir a segurança, a durabilidade e a ergonomia dos bens, o que se alinha aos princípios da eficiência e da economicidade a longo prazo (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

O caso parece se amoldar ao entendimento do TCU de que é legítima a exigência de comprovação de que o objeto licitado está em conformidade com norma da ABNT, desde que devidamente justificada no processo licitatório¹:

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada no processo licitatório.

(Acórdão n. 898/2021-Plenário. Sessão de 20/04/2021. Rel. Ministro: Benjamin Zymler)

¹ [Acórdão TCU 898/2021-Plenário](#)



Por sua vez, a certificação ambiental atende, ao que tudo indica, ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, um comando expresso do art. 5º da Lei n. 14.133/2021. A opção por laudos e certificados, em detrimento de simples declarações ou testes posteriores (que a Administração pode não ter capacidade técnica para realizar), aparenta ser uma escolha legítima e objetiva para assegurar que o bem a ser contratado corresponda efetivamente ao que foi licitado.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Dessa forma, nesta análise preliminar, os argumentos da representante, quando confrontados com os da representada e com os documentos juntados aos autos, não demonstram a plausibilidade do direito invocado, o que afasta a fumaça do bom direito necessária à concessão da cautelar.

Ainda que a plausibilidade do direito fosse minimamente demonstrada, o que não ocorreu, a concessão da medida também encontraria óbice quanto ao requisito do perigo na demora.

Além de a suspensão do certame poder atrasar a aquisição de mobiliário indispensável para atender às demandas operacionais e para a expansão e modernização de unidades de atendimento da Defensoria Pública, verifica-se, em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP², que o valor total homologado foi de R\$ 547.518,50, o que representa uma economia de mais de 50% em relação ao valor total estimado de R\$ 1.122.072,54.

Tal resultado sugere um ambiente de ampla competitividade, contrariando a tese central da representante e afastando, por consequência, o perigo na demora.

É a fundamentação. **DECIDO**.

Diante do exposto, com base no art. 42-B da Lei Estadual n. 2.423/1996, c/c o art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, em razão da ausência, neste juízo de cognição sumária, dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Determino o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU** para que:

² <https://pncp.gov.br/app/editais/19421427000191/2025/40>





1. **Publique** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM (DOE/TCE/AM) imediatamente;
2. **Dê ciência** desta decisão às partes interessadas, por meio de seus representantes legais constituídos nos autos; e
3. Após, **encaminhe** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – Dilcon** para que adote as providências previstas nos arts. 74 e seguintes da Resolução n. 4/2002 – TCE/AM.

Manaus, 19 de agosto de 2025.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

CONCURSOS

ERRATA À RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO ITEM 6, SUBITEM 6.1, DO EDITAL DO CONCURSO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS N.º 01/2025.

RECURSO 01

RECORRENTES:

Coautores do artigo “A ADPF 982 do Supremo Tribunal Federal e a aproximação do sentido normativo da Constituição defendido por Karl Loewenstein no julgamento de atos de gestão de prefeitos”.

RAZÕES RECURSAIS:

Trata-se de recurso contra as avaliações do artigo, no bojo do qual os Recorrentes sustentam, em primeiro lugar, ausência de motivação específica, pois uma das fichas avaliadoras apenas teria atribuído notas, mas deixou em branco o campo “Observações”, dificultando o contraditório e necessitando de reapreciação.





Afirma, ainda, a elevada originalidade ao articular a ADPF 982 com a teoria ontológica de Karl Loewenstein, conferindo maior densidade normativa ao art. 71, II, da CF/88 e integrando doutrina contemporânea e jurisprudência recente.

Por derradeiro, sustenta que houve objetivos claros e coerência analítica do início às conclusões; estrutura acadêmica equilibrada e redação técnica; metodologia explicitada e adequada (método dedutivo, procedimento bibliográfico, abordagem qualitativa); conclusões consistentes e bibliografia atual e pertinente, ao tempo em que diz cumprir a Resolução nº 07/2024-TCE/AM quanto à forma e conteúdo, havendo apenas questão formal sanável quanto ao sistema de citação.

Ao final, requer a reapreciação da avaliação atribuída pela Dra. Tatiane Campelo da Silva Palhares, com majoração das notas nos critérios indicados.

No que tange a avaliação do Dr. Allan Carlos Moreira Magalhães, alegam os Recorrentes que a pontuação pode ser majorada, pois o trabalho atende de forma plena ao requisito de “clareza dos objetivos e coerência nas análises e nas conclusões” e da “Consistência nas conclusões e coerência da bibliografia com o tema proposto”, já que a conclusão é resultado lógico e inequívoco do desenvolvimento argumentativo apresentado.

ANÁLISE POR PARTE DA COMISSÃO DA REVISTA:

Foram examinadas as razões recursais em que os autores alegam ausência de motivação específica na ficha avaliativa e pleiteiam a majoração das notas com base em originalidade, estrutura, metodologia e bibliografia.

Em sede recursal, o controle desta Comissão limita-se à verificação de irregularidades **objetivas** do procedimento — erro material, afronta ao edital, incoerência interna manifesta ou descompasso entre critérios publicados e aplicados.

À luz desses parâmetros, não se identificou vício. A atribuição de notas por critério observa o modelo de avaliação estabelecido e o campo “Observações”, previsto para uso **quando necessário**, não configura requisito obrigatório de fundamentação pormenorizada para cada nota, inexistindo comando editalício nesse sentido.

Quanto aos argumentos de mérito, a própria moldura do edital — **item 5.4**, que fixa os critérios de avaliação como **(I)** originalidade da abordagem; **(II)** clareza dos objetivos e coerência nas análises e nas conclusões; **(III)** estrutura do texto equilibrada (organização e precisão das partes), redação apropriada (adequação, correção, objetividade, fluência); **(IV)** adequação metodológica; **(V)** consistência nas conclusões e coerência da bibliografia com o tema proposto; e **(VI)** observância das normas da Resolução nº 07/2024-TCE/AM — evidencia tratar-se de matéria afeta à **discricionariedade técnica** dos avaliadores.

Assim, a instância recursal não pode substituir o juízo especializado da Comissão por nova valoração subjetiva, sob pena de indevida incursão no **mérito avaliativo**.

Não obstante os argumentos já expostos, ressalta-se também a ausência de discrepância entre as pontuações atribuídas ao artigo, que variam tão somente entre 82 e 84 pontos. Ou seja, é possível verificar que, pela coesão



entre as avaliações, mesmo sem adentrar à subjetividade técnica empregada, as notas refletem o que, de fato, foi possível extrair do trabalho posto à análise.

Isto posto, ausente demonstração de erro material, violação ao edital ou desconformidade procedimental, inexistente suporte para reabrir a pontuação atribuída.

RESULTADO DA ANÁLISE:

Indeferimento do Recurso interposto, com a consequente manutenção da avaliação já constante no Resultado Preliminar do Concurso de Artigos nº 001/2025.

RECURSO 02

RECORRENTES:

Autor do artigo “Auditoria Operacional com foco na efetividade do apoio a microempresas de um Município do estado do RS após a enchente de 2024”.

RAZÕES RECURSAIS:

Trata-se de recurso contra a avaliação do artigo, ofertada pelo avaliador 2, com solicitação de repetição da nota atribuída pelo avaliador 1, por entender o autor que recebeu apenas uma avaliação e lhe fora atribuída apenas uma nota.

ANÁLISE POR PARTE DA COMISSÃO DA REVISTA:

Foram examinadas as razões recursais em que os autores alegam ausência de motivação específica na ficha avaliativa e pleiteiam a majoração das notas com base em originalidade, estrutura, metodologia e bibliografia.

Em sede recursal, o controle desta Comissão limita-se à verificação de irregularidades **objetivas** do procedimento — erro material, afronta ao edital, incoerência interna manifesta ou descompasso entre critérios publicados e aplicados.

Assim, deve-se destacar, por oportuno, que o avaliador 2 não deixou de atribuir nota ao trabalho, mas o fez com base naquela que consta na tabela do resultado preliminar, razão porque não se faria necessária a duplicação da nota atribuída pelo primeiro avaliador, o que, inclusive, não está previsto no edital do concurso.

RESULTADO DA ANÁLISE:

Indeferimento do Recurso interposto, com a consequente manutenção das avaliações já constantes no Resultado Preliminar do Concurso de Artigos nº 001/2025.



RECURSO 03

RECORRENTES:

Autora do artigo “Panorama das Compras Públicas Sustentáveis nos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul: Desafios para o alcance da meta 12.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”.

RAZÕES RECURSAIS:

De início, a Recorrente sustenta a discrepância atípica entre as notas (97,00 vs. 81,00), com diferença de 16 pontos (19,75%), destoando do padrão dos demais classificados. Assinala, ainda, a ausência de notas por critério (subitem 5.5 do Edital n. 1/2025), o que impede compreender a motivação e limita o contraditório.

Aponta evidências estatísticas de assimetria: precedentes com, no máximo, 13,07% de diferença e desvio-padrão até 8,13, ao passo que a recorrente apresenta 11,31; já o 1º e o 3º colocados registram 2,12 e 0,00, indicando possível inconsistência na aplicação dos critérios.

Por derradeiro, reconhece o mérito da revisão duplo-cega, mas adverte para eventuais vieses decorrentes de leituras metodológicas distintas, impondo-se motivação mínima (pontos fortes/fracos e notas por critério) para transparência e aperfeiçoamento.

Ao final, requer: (i) divulgação das notas por critério e de relatório sucinto da avaliação; (ii) nova avaliação da menor nota por terceiro avaliador independente; e (iii) observância do *non reformatio in pejus*.

ANÁLISE POR PARTE DA COMISSÃO DA REVISTA:

Inicialmente, cumpre registrar que competia à recorrente diligenciar, mediante requerimento, aos espelhos/planilhas de correção, haja vista que os demais recorrentes o solicitaram e foram prontamente atendidos. Assim, não caberia somente neste momento o deferimento de tal pleito.

Ademais, a mera divergência numérica entre avaliadores — ainda que expressiva — não autoriza nova avaliação, pois a reanálise por terceiro avaliador, sem indicação de erro material, violação ao edital ou vício procedimental, implicaria indevida incursão no mérito técnico (discricionariedade dos avaliadores).

Ademais, deve-se destacar, por oportuno, que a diferença entre as avaliações, que gerou o desvio padrão mencionado pela recorrente não ocorreu quanto ao seu escrito, mas também se deu, em mesma medida ou muito similar, naqueles classificados preliminarmente na 7ª, 8ª, 10ª, 12ª, 13ª e tiveram um desvio padrão maior aqueles escritos classificados na 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 22ª e 23ª colocação.

Portanto, o desvio padrão mencionado pela recorrente foi, nesse concurso, a regra e não a exceção. O que decorre do caráter subjetivo das análises, ainda que pautadas em critérios objetivos, como já mencionado.



Nesse contexto, o recurso perante a Comissão tem função estritamente corretiva: verificar irregularidades objetivas do procedimento, e não substituir o juízo especializado nem ponderar aspectos qualitativos.

Por fim, no que pertine ao argumento de que o recurso não teria sido recebido a tempo por esta Comissão, entende-se que deve ser aplicado o princípio *pas de nullité sans griffe*, ou seja, considerando que o recurso foi analisado nos termos esposados pela recorrente, não há que se falar em nulidade de qualquer espécie no certame regido pelo Edital n.º 001/2025.

RESULTADO DA ANÁLISE:

Indeferimento do Recurso interposto, com a conseqüente manutenção das avaliações já constantes no Resultado Preliminar do Concurso de Artigos nº 001/2025.

Manaus, 20 de agosto de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro

Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Presidente da Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro

Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ANDRÉ LUIZ ALBUQUERQUE GOMES DA SILVA BRAGA

Coordenador da Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas





PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DO CONCURSO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS N. 001/2025 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

CONSIDERANDO o disposto no Anexo II do edital do concurso de artigos científicos, após 2ª retificação do edital (publicada na Edição n.º 3612, p.18 de 12 de agosto de 2025), que estabelece a data de 20/08/2025 para a publicação do resultado preliminar das avaliações do concurso;

CONSIDERANDO o procedimento e critérios estabelecidos previstos no item 5 do edital do concurso de artigos;

CONSIDERANDO, de mesmo modo, o subitem 5.3³ do edital, que trata sobre os critérios de desempate entre artigos que obtiveram a mesma média;

CONSIDERANDO ainda a competência estabelecida pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (art. 31, IV, da Resolução n. 04/02 - RI-TCE/AM);

Faço publicar o resultado definitivo do concurso de artigos científicos promovido por esta Corte de Contas, em conformidade com o que se verifica da tabela abaixo elencada:

Lista de Artigos em ordem de colocação no Concurso				
	Título do Artigo	Nota - Avaliador 1	Nota - Avaliador 2	Média
1º	Controle Externo e Floresta em Pé: O Tribunal de Contas do Amazonas como Agente Transformador da Sustentabilidade na Amazônia.	95,0	98,0	96,5
2º	O Uso da Tecnologia pelos Tribunais de Contas: Perspectivas e Desafios para a Boa Administração Pública.	91,0	100,0	95,5
3º	Tribunais de Contas Inteligentes: Fiscalização Algorítmica e o uso de TICs na Transformação da Gestão Pública.	95,0	95,0	95,0
4º	Riscos Corporativos Patrimoniais em Organismo Público de Controle Interno na Amazônia Ocidental.	99,5	88,0	93,75

³ 5.3. Havendo empate entre inscritos, será selecionado o artigo que tenha maior precedência no pedido de inscrição.



5º	Condições para Declaração de Nulidade dos Contratos à luz da Lei 14.133/2021.	85,5	95,5	90,5
6º	Panorama das Compras Públicas Sustentáveis nos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul: Desafios para o Alcance da Meta 12.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.	97,0	81,0	89,0
7º	Resposta Correta e Consenso: Termos de Ajustamento de Gestão e Políticas Públicas.	96,0	80,0	88,0
8º	Controle Externo de Sustentabilidade dos Atos Administrativos: Perspectivas para a Amazônia na Visão 2045.	89,0	78,00	83,5
9º	A ADPF 982 do Supremo Tribunal Federal e a Aproximação do Sentido Normativo da Constituição Defendido por Karl Loewenstein no Julgamento de Atos de Gestão de Prefeitos.	84,0	82,0	83,0
10º	O Direito à Educação sob Pressão Fiscal: Reflexões sobre a EC N. 95/2016 e a LC N. 200/2023.	88,0	76,0	82,0
11º	O Papel do Tribunal de Contas na Boa Gestão Pública: A CPA/UFAM e o Relatório de Gestão Integrado: Transparência Institucional e o Papel do TCU Seção Amazonas, com foco na Boa Governança Pública e no Controle da Gestão Pública Universitária.	86,0	77,00	81,5
12º	O Papel do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas na Efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais: Uma Análise a Partir das Auditorias Operacionais em Saúde e Educação.	77,0	86,0	81,5
13º	A Aplicação da Prescrição no Controle Externo do TCE-AM: Avanços na Segurança Jurídica e Eficiência Administrativa.	74,0	86,0	80,0





14º	Ação Comunicativa e Inteligência Artificial: Desafios Éticos do Chat-TCE na Modernização do TCE-AM.	95,0	62	78,5
15º	Transparência e Acessibilidade Digital: Uma Análise Jurídica e Social no Serviço Público Brasileiro.	89,5	64,0	76,7
16º	Boas Práticas adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas: Mecanismos de Impacto e Eficiência na Gestão Pública.	60,0	85,0	72,5
17º	Accountability Cultural: O Papel do TCU na Promoção do Patrimônio Histórico.	92,0	52,0	72,0
18º	O Controle Externo frente às Leis de Aceno: O Papel dos Tribunais de Contas na Fiscalização e Aperfeiçoamento da Gestão Educacional.	59,0	82,0	70,5
19º	Análise Cienciométrica das Tendências e Impactos da Comunicação Estratégica, Inovação na Administração Pública: Uma Revisão das Produções Científicas (2006-2025).	55,0	82,0	68,5
20º	A Aplicação da Lei No 13.655/2018 (Nova LINDB) na Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.	50,0	84,0	67,0
21º	Gestão Ambiental e Controle Externo: O Papel do TCE-AM na Preservação da Amazônia.	61,0	70,0	65,5
22º	A Recusa de Transfusão de Sangue por Motivos Religiosos: Dilema entre a Vida e a Liberdade de Crença.	50,0	77,0	63,5
23º	O Princípio da Publicidade na Administração Pública: Instrumento de Transparência e Controle Social.	50,0	76,0	63,0
24º	Tribunal de Contas: Origem e Importância na Sociedade Brasileira Contemporânea.	65,0	60,0	62,5
25º	Tribunais de Contas no Controle de Cargos Comissionados: Uma	Artigo retirado do concurso à pedido do autor.		





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3618 pág.49

Manaus, 20 de Agosto de 2025

	Interpretação Harmônica da Constituição Brasileira de 1988.			
26º	Sustação Cautelar e Definitiva de Contratos Públicos Antijurídicos aplicada pelos Tribunais de Contas.	61,0	42,0	51,5
27º	Administração Pública, Gestão do Patrimônio Público e Direito Público: Atuação dos Estagiários Lotados na DICAPE.	92,0	0,0	46,0
28º	Auditoria Operacional com Foco na Efetividade do Apoio a Microempresas de um Município do Estado do RS após a Enchente de 2024.	80,0	0,0	40,0

Manaus, 20 de agosto de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro

Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Presidente da Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

